



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 197/2022 – GPE.

Ipatinga, aos 22 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Antônio José Ferreira Neto
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”*.

A presente Proposição decorre da necessidade de alteração da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019, visando promover a justiça tributária e os ajustes administrativos para dar maior fluidez operacional, e estabelecer uma atenção ao contribuinte com valores de IPTU que são insuficientes para o custeio administrativo, para as rotinas de apuração, lançamento e cobrança.

Ainda, decorre da necessidade de resolver entraves administrativos, tendo em vista que existem contribuintes que estão com nomes em protesto devido ao acúmulo de cerca de 6.000 (seis mil) processos, inclusive processos administrativos de mais de 05 anos sem ser apreciados.

Conforme levantamento elaborado em junho/2021, os processos administrativos para concessão de isenção de baixa renda totalizava cerca de 3.927 (três mil e novecentos e vinte e sete) processos; para remissão de doença grave: 580 (quinhentos e oitenta) processos; e de imunidade tributária de igrejas, locais de culto religiosos: 385 (trezentos e oitenta e cinco) processos; um total de quase 4.892 (quatro mil e oitocentos e noventa e dois) processos.

Reitera-se, trata-se de processos que em sua maioria se enquadram às condições pleiteadas, e que se submetem às análises para comprovação destes *status*, ou seja, meras formalidades.

Desta forma, há claramente um entrave operacional na Seção de Dívida Ativa – SEDA/DR e Seção de Tributos Imobiliários - SETI/DR herdado de outros anos.

Foi construída uma proposta de contingência no atendimento, mas considerando o parâmetro cronológico, demanda uma equação para o equilíbrio do ritmo de resolução de processos de anos anteriores sem atravancar o ritmo de apreciação de processos do corrente ano.

Em síntese, são estas as modificações das quais se pretendem alterar, com o intuito de prover justiça tributária em atenção à natureza social dos tributos.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 172
Protocolo n.º
Data 26/07/22
Hora 15:52
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, solicitando que a tramitação da matéria se dê em regime de urgência, renovamos a Vossa Excelência e a suas ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

A(s) Comissão (ões)
Legislação Financeira

Para Fins de Parecer
em *26* de *07* de *22*

Prazo para Parecer
até *01* de *08* de *22*

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

IPATINGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 369 /DE 2022

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que “Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências.”, com redação dada pela Lei n.º 4.122, de 7 de janeiro de 2021.

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal n.º 3.350, de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

VI – o imóvel de categoria residencial destinado à moradia de pessoa física de baixa renda;

(...)

§ 3º Será considerado imóvel de categoria residencial destinado a moradia de pessoa física de baixa renda aquele cujo:

I – proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor com *animus domini* inscrito no cadastro municipal seja pessoa física; e

II – valor original do crédito tributário de IPTU seja igual ou inferior a 1,5 UFPI (uma vírgula cinco Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga).

§ 4º O atendimento ao limite do valor original do crédito tributário previsto no inciso II do § 3º deste artigo será aferido pela soma dos valores originais dos créditos tributários de IPTU de todas as inscrições cadastrais de titularidade do contribuinte.

§ 5º A isenção prevista nos § 3º deste artigo será concedida de ofício.

(...)

§ 12. A isenção prevista no inciso V do *caput* deste artigo também será concedida às Caixas Escolares da rede pública municipal de ensino.”

Art. 3º O art. 3º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, com redação dada pela Lei n.º 4.122, de 2021, passa a vigor acrescido dos §§ 3º e 4º com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 3º (...)

(...)

§ 3º No caso de imóvel utilizado por organização religiosa como templo de qualquer culto, o requerimento de isenção poderá ser subscrito pelo seu representante legal.

§ 4º A isenção prevista no inciso V do *caput* art. 1º poderá ser solicitada pelo representante do órgão da Administração, conforme estabelecido no contrato, instruída com cópia do documento comprobatório da cessão em comodato ou locação.”

Art. 4º O art. 4º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 2º No caso de imóvel utilizado por organização religiosa como templo de qualquer culto, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos no inciso I e na alínea ‘d’ do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º-A Na hipótese prevista no § 2º deste artigo a verificação da destinação do imóvel se dará mediante vistoria do fiscal tributário.

§ 3º A ausência da finalidade lucrativa da instituição, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 1º, será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício, com respectivas notas explicativas relativas a cada exercício solicitado, assinado pelo profissional contábil responsável e pelo representante da instituição; e

II – declaração firmada pelo presidente da entidade e pelo presidente do Conselho Fiscal, quando houver, atestando que as rendas da instituição não serão remetidas para o exterior, sendo revertidas integralmente na manutenção da instituição.”

Art. 5º O art. 9º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, com redação dada pela Lei n.º 4.122, de 2021, passa a vigor acrescido do § 6º com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

(...)

“§ 6º A remissão de que trata o *caput* não é extensível à prevista no inciso VI do art. 1º desta Lei.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º A Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor acrescida do arts 11-A com a seguinte redação:

“Art. 11-A. O requerimento de isenção ou remissão formulado por organização religiosa que tenha sido protocolado durante a vigência desta Lei, e que ainda não tenha sido decidido pela autoridade competente, deverá ser deferido de ofício, caso seja constatado o cumprimento dos requisitos elencados nos §§ 2º e 2º-A do art. 4º desta Lei.”

Art. 7º Ficam revogados os §§ 4º-A, 8º e 9º do art. 1º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Ipatinga, aos 22 de julho de 2022.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito municipal

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

IPATINGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU.

Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 14, o presente documento tem por objetivo estimar o impacto orçamentário-financeiro referente as possíveis alterações no dispositivo da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de junho de 2019 que dispõe sobre a isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Dentre as alterações propostas, está a alteração no valor dos critérios de isenção predefinidos como parâmetro para a classificação do imóvel de categoria residencial destinado à moradia de pessoa física de baixa renda onde o valor original do crédito tributário de IPTU seja igual ou inferior a 1,5 UFPI (um vírgula cinco Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga.).

A Receita total de IPTU principal prevista na atual Lei Orçamentária é de 74.921.000,00 (setenta e quatro milhões novecentos e vinte um mil reais). Em um levantamento atualizado feito pelo Departamento de Receita da Prefeitura, foi estimado para o ano de 2022 o valor de 34.149.912,62 (trinta e quatro milhões cento e quarenta e nove mil novecentos e doze reais e sessenta e dois centavos) para a arrecadação de IPTU residencial, pessoa física. Ao analisar e aplicar os critérios propostos para essa alteração na Lei, a renúncia que beneficiará o contribuinte dentro de tais critérios para o ano de 2022 corresponde a 320.861,87 (trezentos e vinte mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Os valores estimados para análise na Tabela 1 a seguir estão respeitando os mesmos critérios para os anos seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

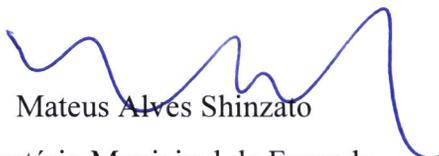
CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

Tabela 1

	2022	2023 (5,20%)	2024 (3,30%)
Prev.IPTU residencial, cadastro P.F.	34.149.912,62	35.925.708,08	37.111.256,45
Prev. de renúncia	320.861,87	337.546,69	348.685,73

As previsões de renúncia apresentadas foram consideradas na estimativa de receita da Lei Orçamentária (Lei 4.190/2021), em seu anexo de Metas Fiscais , Demonstrativo 7. Vale ressaltar que, as alterações propostas são itens específicos e criteriosos e que poderá ocasionar a realização de uma renúncia até menor do que o valor total de renúncia estimado em Lei que é de 13.826.194,88 (treze milhões oitocentos e vinte e seis mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), além de que irá otimizar os trabalhos administrativos dos servidores podendo culminar até num melhor desempenho de arrecadação. Portanto, esta adequação não afetará as metas de resultados fiscais.


Mateus Alves Shinzato
Secretário Municipal de Fazenda
Ipatinga/MG